

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Data

Cod.

1 / 1  
GID 00204

A Funai, para informar:

Mattarullo  
29.1.92

**SATTIN S/A. AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS,**  
sociedade anônima com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista  
no. 2.494, 13o. andar, cj. 134, sala "c", inscrita no CGC-MF. sob. número 62.378.187/  
/0001-9, por seu representante legal (docs. 1 ), vem respeitosamente, expor e requere-  
rer o seguinte:

1. — Adquiriu por escritura de compromisso de venda e compra, partes ideais do imóvel denominado "Fazenda Injú Guaçu", ou "Guassu", situada no distrito de Coronel Sapucaia, tres glebas que totalizam a área meramente enunciativa de 9.141.9998 ha. de terras, aquisição realizada em 8 de maio de 1.979, quando a referida propriedade já possuía benfeitorias constantes de casa da sede, pequeno curral, cercas de arame, campo de aviação, casas para empregados e outras de pequena monta (docs. 2 ).

Anteriormente, e já por quatro anos, a requerente ocupava o imóvel a título de arrendatária, onde desenvolvia pecuária de cria e cria de gado bovino.

O título da antecessora da requerente, teve como origem o "Título Definitivo" expedido pela Repartição de Terras, Minas e Colonização do Estado de Mato Grosso do Sul.

Desde o arrendamento, mantinha na área mais de tres mil rezes, o que foi desenvolvido a partir da aquisição, com a construção de casas, pastagens, cercas, currais, retiros, aumentando a utilização do imóvel, inclusive, contratando empregados mensalistas, vários empreiteiros, para a execução de serviços de cercas,

barracões, currais, açudes, rede de água e eletrificação, roçadas, etc., com serviços médico-veterinário, de engenharia, agronomia, técnico-agrícola, magistério, atualmente contando com mais de dez mil rezes, criação de animais cavalar, porcos, carneiros, galinhas e outros (docs. 3 ), atividades regularizadas junto ao INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (docs. 4 ).

2. – Inobstante, editou Vossa Excelência, a Portaria Ministerial no. 602/91, publicada no Diário Oficial da União, seção I, de 26 de novembro de 1.991, p. 26.761, declarando “como de posse permanente indígena para efeito de demarcação, a Área Indígena, “Cete Cerros” fazendo-o com apoio no Decreto no. 11, de 18 de janeiro de 1.991, combinado com o Decreto no. 22, de 19 de fevereiro de 1.991, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI (Processo FUNAI/BSB/2599/91), afirmando a caracterização da área como de ocupação tradicional e permanente indígena, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 17 da Lei no. 6.001, de 19 de dezembro de 1.973.

A referida Portaria Ministerial é, “data venia”, inválida, como adiante será demonstrado.

3. – Com efeito, a Constituição Federal de 1.988, ordena um sistema de normas de proteção aos direitos e interesses dos índios (arts. 231 a 232), dispondo sobre a propriedade das terras por eles ocupada, sobre as quais incidem os direitos de propriedade e de usufruto, sujeitos, é claro, a delimitações e vínculos que decorrem de normas constitucionais.

Terras, diz a Constituição, TRADICIONALMENTE, ocupadas pelos índios, no que se conhece com a denominação de DIREITO ORIGINÁRIO.

A base do conceito encontra-se no § 1o. do mencionado art. 231 da Constituição, encerrando quatro condições (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, 5o. ed. RT. p. 715):

“1o. – serem habitadas pelos índios em caráter permanente;

2o. – serem por eles utilizadas para suas atividades produtivas;

3o. – serem imprescindíveis à preservação dos direitos ambientais;

4o. — serem necessárias a sua reprodução física e cultural”.

Condições necessárias no todo, isto é, em conjunto, “e nenhuma suficiente sozinha” (m/Autor e Obra, p. 715).

Tratando-se, portanto, de ato administrativo declaratório e determinativo para a seqüente demarcação prevista no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a inquinada Portaria no. 602/91 poderá ser definida como ato administrativo vinculado e motivado.

Guardando tal natureza, a motivação deve apontar a causa e os elementos determinantes de sua prática, bom como o dispositivo legal em que se funda.

A Portaria em questão, a par de aparente e formalmente em ordem, na substância, refoge dos princípios e da teoria denominada “dos motivos determinantes” (HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, ed. RT. 14o., p. 175).

A teoria em questão, prossegue o saudoso Autor, “repousa na consideração de que os atos administrativos quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos”.

No caso, inexistente a necessária correspondência entre os motivos e a realidade, no que se faz ajustável o magistério de CAIO TÁCITO (A inexistência dos motivos nos atos administrativos, RDA, 36/78) ao dispor que “havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido”.

Mais enfático, o sempre lembrado publicista FRANCISCO CAMPOS (Direito Administrativo, Rio, 1o. ed. p. 122), que assim se manifesta:



“Quando um ato administrativo se funda em motivos ou pressupostos de fato, sem a consideração dos quais, da sua existência, da sua procedência, da sua veracidade ou autenticidade, não seria o mesmo praticado, parece-me de boa razão que, uma vez verificada a inexistência dos fatos ou a improcedência dos motivos, deva deixar de subsistir o ato que neles se fundava.”

É o que acontece na espécie.

4. — A Portaria no. 602/91 está assentada na Resolução no. 20 e no Parecer de igual número, atos de 25 de setembro de 1.991, publicados no Diário Oficial da União, Seção I, de 1 de novembro de 1.991, pp. 24.490/24.492, com referência a área indígena "Sete Cerros", o que alcança a região da Fazenda "Inhú-Guassú, porque na mesma encravada, mas não tiveram presente o disposto no artigo 6o. do Decreto no. 22, de 4 de fevereiro de 1.991, expresso no sentido de que

"A demarcação das terras de domínio indígena, referidas no artigo 32 da Lei no. 6.001, de 1.973, será procedida com base nos respectivos títulos dominiais"

Ademais, não será abundante e relembração de que o Grupo Técnico referido no decreto retro citado, não é outro que não o Grupo de Trabalho Interministerial — GTI — que já em 1.987 efetuando estudos na região da Fazenda Inhú-Guassú, no local conhecido por Sete Cerros, concluiu dentre outras, não reconhecer a terra em questão como de ocupação permanente indígena, com base no inciso I do art. 17 da Lei no. 6.001/73.

Lastreado em parecer que se escora em exaustivos estudos técnicos, que por seu próprio conteúdo, não leva a outra conclusão que não a errônea interpretação, chocando-se com a própria disposição legal e, repete-se, resultado técnico, portanto, sem suporte duradouro — "Comissão Especial de Análise", expede a Resolução no. 20 de 25 de Setembro de 1.991, por decisão "intra-gabinete", que delibera acolher o Parecer no. 20 de 25 de Setembro de 1.991 firmado por ALCEU COTIA MARIZ.

O Parecer é, data máxima vênia, contraditório em essência e conteúdo posto que, procurando induzir que o local conhecido por Sete Cerros, encravado na Fazenda Inhú-Guassú, pertencente à requerente, tenha sido outrora "área de ocupação dos índios Nhandeva e Kaiová", diz textualmente que tais indígenas ocupavam a margem esquerda do Rio Iguatemi; não ocuparam portanto Sete Cerros porque éste se situa à direita e distante do mencionado rio.

Afirma ainda que "a economia Pai é uma economia de subsistência baseada na agricultura...". Ora as terras da localidade e do total da propriedade, por sua própria qualidade jamais prestaram para agricultura, mesmo de subsistência, por ser despojada de qualquer qualidade. O próprio indígena, em sua peculiar sabedoria, jamais utilizaria, como jamais se utilizou daquelas terras como seu "habitat natural", por serem inviáveis a tal fim. A requerente fé-la produtiva para pecuária, com elevados investimentos ao longo de mais de 15 anos.

O Parecer no. 20 analisando especificamente "A QUESTÃO DE SETE CERROS" confirma a inocorrência da ocupação indígena na área quando diz textualmente:

"Mesmo não tendo sido uma região muito marcada pela atividade da Cia. Mate Laranjeira, não há registros sobre atuação do SPI (referindo-se ao antigo Serviço de Proteção ao Índio) em apoio às famílias indígenas ali ocupantes, **MUITO MENOS EM RELAÇÃO À TERRA**". ( O destaque é nosso).

Assim, já á época do SPI, se éste não se preocupou com aquelas terras é porque não haviam famílias indígenas ocupantes. Reconhece ocupação, conforme mencionado, à margem esquerda do Rio Iguatemi. Portanto não no Sete Cerros. Tal decisão foi concluída "após entrevistar demoradamente a comunidade", desconsiderando elementos objetivos, como, dentre outros, e existência de títulos, a efetiva ocupação pelos proprietários presente e passados, a divisão por linha seca com outro país etc..

Nem mesmo "in memoriam" Sete Cerros poderá ser reconhecida como área de ocupação indígena porque nela, jamais houve ocupação efetiva, nos termos dos artigos 17, 22 e 25 da Lei no. 6.001/73. Assim a Portaria no. 602, está descaracterizada por falta de requisito essencial.

Está comprovado, em suma, que incoerrem em conjunto àquelas quatro condições antes referidas: habitação em caráter permanente, utilização para atividades produtivas, imprescindibilidade preservativa e necessidade para a reprodução física e cultural, e o que é mais grave, **COM FUNDADAS DÚVIDAS SOBRE A EXATA LOCALIZAÇÃO DA EXTENSA ÁREA.**

Os motivos, no caso, não contém a realidade e não coincidem com a situação de fato em que consistia o seu pressuposto.

5. — A doutrina, em casos tais, é peremptória em negar validade ao ato que se apresenta divorciado dos motivos determinantes de sua prática.

Nulo, portanto, é o ato praticado, "data venia", a Portaria Ministerial no. 602/91, o que permite e reclama a invalidação no próprio âmbito do controle interno da Administração, o que se erige até mesmo, como seu dever.

A administração, é sabido, pode desfazer seus atos por considerações de mérito e de ilegalidade, inclusive sob os aspectos, da oportunidade, conveniência, justiça, forma, finalidade, moralidade, etc..

Assim está na substância da Súmula 473 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Requer, portanto, a SATTIN S/A. AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS, a declaração de invalidade da Portaria 602/91, sempre mencionada, ou seja, a sua anulação, para ser restabelecida a legalidade administrativa, o que será de justiça!

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo para Brasília, 19 de dezembro 1991.

*Handwritten signature: Roberto Suel*

*Handwritten signature: [unclear]*

RUA EMILIO...

Reconh...

S. P...

Em test...

Jorge Mario Bassan - Esor. Autorizado	
Empiementor	- Cr\$ 241,90
Ao Estado	- Cr\$ 65,15
Cart. de Prev.	- Cr\$ 48,25
A. P. Ni.	- Cr\$ 2,41
<b>357,71</b>	

*Large handwritten signature: Roberto Suel*